

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ

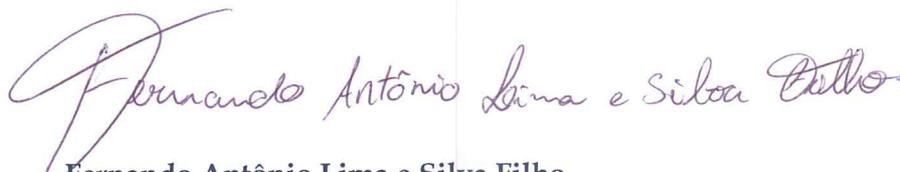
PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020

**RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A
EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI DO CERTAME EM EPÍGRAFE.
RECORRENTE: ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**

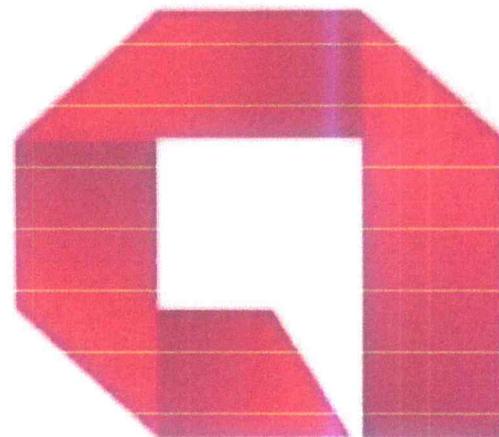
ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **11.774.942/0001-43**, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 360 - Vila União, Fortaleza/CE, representada neste ato por seu representante, que esta subscreve, Sr. Fernando Antônio Lima e Silva Filho, portador da carteira de identidade n.º 2005002046611 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.098.753-75, vem, mui respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão da Comissão de Licitação que Declarou Vencedora a empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, da Licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2020, do tipo Menor Preço Global, promovido pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93 e Item 7.8 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2021.



Fernando Antônio Lima e Silva Filho
Gerente Comercial



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020

I - DA TEMPESTIVIDADE

Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei Federal n.º 8.666/93) dispõe, em seu Art. 109, I, que a qualquer licitante será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) anulação ou revogação da licitação;*
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- (Grifamos)*

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal Nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 15/02/2021, portanto, obedecendo ao que determina a legislação.

Logo, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

II - NO MÉRITO

A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 e o item 7.8 do Edital, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

III - DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ está realizando PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, NAS CATEGORIAS DE AGENTE ADMINISTRATIVO, TÉCNICO DE SUPORTE OPERACIONAL EM HARDWARE E SOFTWARE E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PARA EXERCER AS ATIVIDADES INERENTES AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ.

Durante sessão realizada em 10 de Fevereiro de 2021, esta Comissão de Licitação declarou a empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** vencedora do Certame, em epígrafe. Contudo, a Planilha de Custos apresentada por esta empresa encontra-se repleta de vícios, desatendendo a todos os preceitos legais e editalícios.

A empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou em sua Planilha de Custos, o percentual de **Taxa de Administração NEGATIVO**.

Ao apresentar este percentual negativo a empresa descumpriu os disposto 7.6.17 e 7.6.18, senão vejamos:

*7.6.17 – Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão **considerados desclassificados**, não se admitindo complementação posterior.*

7.6.18 – Considerar-se-ão preços manifestamente inexequíveis aqueles que forem simbólicos irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescido dos respectivos encargos.

O art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que **“não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”** (Destacamos).

Diante disso, verifica-se, a princípio, ilegalidade na cotação de taxa de administração mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em certames licitatórios, razão pela qual, é devida a pronta desclassificação das propostas nessa condição, visto que a Taxa de Administração é **indicação absoluta de inexequibilidade**.

Vale salientar, que houve a permissão, por parte do TCU, para apresentar Taxa de Administração zero ou negativo, em casos de licitações de Vale Alimentação/Vale

Combustível. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro.

A Taxa de Administração/Lucro é a única remuneração das empresas deste ramo de prestação de serviços. Como uma empresa poderá se sustentar sem receber nada para prestar serviços? Só por este ângulo já tornaria a proposta Inexequível. Contudo, a proposta apresenta percentual negativo, muito mais difícil de mensurar o que seja isto, até mesmo para a matemática.

No que concerne ao erro absurdo em relação ao cálculo dos Tributos, iniciaremos com a definição e conceito de cada tributo, conforme segue:

O Imposto Sobre Serviços (ISS) é um tributo que incide na prestação de serviços realizada por empresas e profissionais autônomos. Ele é recolhido pelos municípios e pelo Distrito Federal e também é conhecido como Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Quase todas as operações envolvendo serviços geram a cobrança deste tributo, o que faz dele extremamente importante.

Saber o valor que você deve recolher de ISS é uma tarefa mais simples do que parece. Exemplo: um serviço custa R\$ 100 e sobre ele incide uma alíquota de 5% (5% é o valor máximo por lei, o mínimo é de 2%), o cálculo seria o seguinte:
R\$ 100 X 5% = R\$ 5

Em conformidade com a Instrução Normativa RFB 1.911, Art 6º pri São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Vejamos que todos os tributos mencionados e apresentados no Instrumento Convocatório incidem sobre o faturamento ou valor do serviços prestado.

A empresa **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** apresentou cálculos divergentes as normas reguladoras e do próprio Edital, Termo de Referência item 3.1.1., que diz:

3.1.1 – Os Tributos Fixos que incidem sobre a presente Contratação importarão em 16,33% do valor da mesma.

Os tributos mencionados acima são claros e objetivos, não deixando qualquer margem para argumentação.

De forma simples dar para identificarmos o grotesco erro da **SLS**. O valor unitário do Agente Administrativo – Nível I (Fortaleza) é de **R\$ 4.107,02**. O valor do tributo informado para esta mesma categoria é de **R\$ 512,25**. Contudo se pegarmos o valor do serviço e aplicarmos o tributo o valor não bate, ou seja:

R\$ 4.107,02 x 14,25% = R\$ 585,25.

Vejamos que a empresa está utilizando de vantagens não previstas no Edital para apresentar um valor menor do que a realidade. Esta mesma prática fora observada para todas as categorias.

A decisão da Comissão de Licitação não observou as normas legais e do edital de licitação, pois diante da exposição e argumentação de um assunto já superado por decisões de Cortes Superiores.

IV - DO DIREITO

A) Princípios Violados

Princípio da Legalidade

A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade. Os editais de licitação e as decisões nos certames licitatórios se subjugam aos ditames da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como aos princípios de Direito Público.

É clássica a afirmativa que no âmbito da Administração Pública só se pode agir segundo as determinações legais. Portanto, o princípio da legalidade se traduz no respeito integral à lei.

Conforme CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o princípio da legalidade "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." (Curso de Direito Administrativo. 6a. ed. p. 47).

Em licitações, o princípio da legalidade tem alta relevância, pois o procedimento licitatório constitui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem dos atos e impondo condições que restringem a discricionariedade e escolhas pessoais ou subjetivas. Aos agentes públicos cumpre observar os ditames legais. Significa que além de vinculados à lei (em sentido amplo), também estão vinculados ao edital.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório busca resguardar os próprios princípios da moralidade, da confiança, da boa-fé e da impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Assim, cabe à Administração Pública fazer cumprir as regras por ela mesma estabelecidas, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca Joel Menezes Niebuhr, in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., p. 253

: [...] uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se adaptar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o caput do seu art. 3º e o caput do seu art. 41. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como se denota, os procedimentos realizados pela Comissão de Licitação não atendem à legislação e aos princípios regulamentadores das licitações. Por isso, devem ser revistos imediatamente.

Constata-se, pois, que a Comissão de Licitação não promoveu detida e adequada análise da Proposta de Preços da empresa **SLS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**. Por conseguinte, impõe a reavaliação da decisão da Comissão de Licitação, por ela própria ou pela autoridade superior, o que deve levar, inevitavelmente, à Desclassificação desta empresa, para que sejam preservados os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia e outros correlatos.

V - DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- 1) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que Declarou vencedora do certame em apreço a empresa **SLS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, Desclassificando sua Proposta de Preços pelo cumprimento da legislação e do Edital;
- 2) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;
- 3) *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a nulidade do processo licitatório sob enfoque, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei e o edital, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

4) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

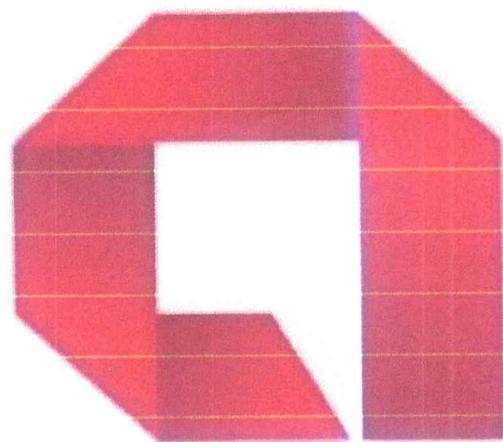
5) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade e isonomia.

Nestes termos
Pede deferimento

Fortaleza (CE), 15 de Fevereiro de 2021.



Fernando Antônio Lima e Silva Filho
Gerente Comercial



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1847903119

CNH

1847903119

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

NOME
FERNANDO ANTONIO LIMA E SILVA FILHO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
2005002046611 SSPDS CE

CPF
047.098.753-75

DATA NASCIMENTO
12/02/1993

FILIAÇÃO
FERNANDO ANTONIO LIMA E SILVA
CHRISTIANE ALVES DE SOUSA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05683881718

VALIDADE
12/12/2024

1ª HABILITAÇÃO
08/01/2013

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
FORTALEZA, CE

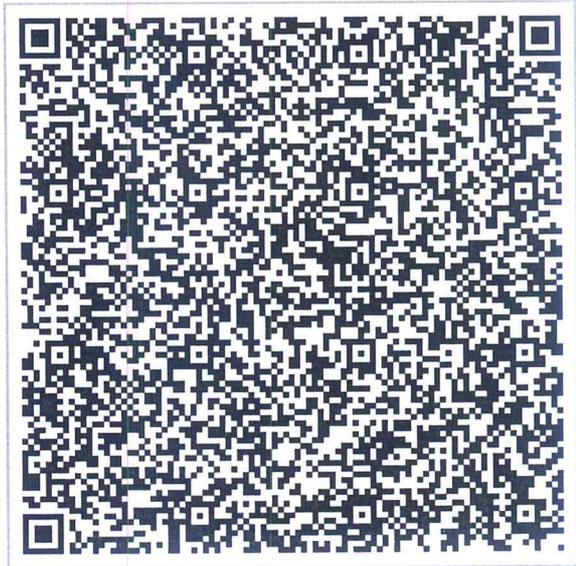
DATA EMISSÃO
02/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

06536417241
CE173828876



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN